

## RELATÓRIO PARCIAL Nº      , DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o tema da propaganda partidária no rádio e na televisão.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**

Há, hoje, consenso na sociedade brasileira sobre a necessidade de se restringir as vantagens concedidas àqueles partidos políticos que não apresentam qualquer resultado eleitoral expressivo e, muitas vezes, são constituídos apenas para usufruir desses benefícios.

Nessa direção, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 182, de 2007, cuja votação está se concluindo na Câmara dos Deputados e que tem origem na PEC nº 23, de 2007, aprovada por esta Casa, cujo primeiro signatário foi o Senador Marco Maciel, prevê que *o direito a recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao rádio e à televisão ... é reservado exclusivamente aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um representante para qualquer das Casas do Congresso Nacional.*

Impõe-se, aqui, avançar no disciplinamento desse comando.

A situação é ainda mais urgente, no que toca ao acesso à propaganda partidária no rádio e na televisão, uma vez que, desde que o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidades nºs 1.351 e 1.354, em 7 de dezembro de 2006, e declarou a inconstitucionalidade do art. 48 e de parte do art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, permanece sem regulamentação legal a questão do acesso dos partidos políticos à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão assegurada pelo art. 17, § 3º, da Constituição.

Na falta de lei, a matéria se rege, hoje, pela Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, do Tribunal Superior Eleitoral, o que é totalmente inadequado, uma vez que, como a própria Constituição determina, o tema deve ser objeto da deliberação política do Congresso Nacional, que tem competência privativa para legislar sobre direito eleitoral, e não disciplinada por ato administrativo da Justiça Eleitoral, que não deveria inovar o ordenamento jurídico.

Assim, impõe-se ao Congresso Nacional regulamentar a matéria, dentro dos novos parâmetros estabelecidos pela Reforma Política.

Esse é o objetivo do presente projeto de lei, que determina que os partidos políticos terão acesso gratuito ao rádio e à televisão de acordo com o sucesso que obtiveram nas eleições para a Câmara dos Deputados.

Trata-se, aqui, de assegurar às agremiações partidárias o direito de expor as suas ideias em condições que guardam proporção com o apoio popular que têm.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº     , DE 2015**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para disciplinar o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** Aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um parlamentar federal, fica assegurada:

I – a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de:

a) dois minutos cada, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

b) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;

c) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) quatro minutos, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

b) dez minutos, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;

c) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais.

*Parágrafo único.* A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator